

RECURSO ESPECIAL Nº 777.566 - RS (2005/0143321-1)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
RECORRIDO : EMERSON MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE
INTERES. : EDUARDO SCHONARDIE VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a configuração de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.

2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002).

3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do *de cujus* (princípio da *saisine*), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC).

4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 777.566 - RS (2005/0143321-1)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
RECORRIDO : EMERSON MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE
INTERES. : EDUARDO SCHONARDIE VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que a ora recorrente ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EDUARDO SCHÖNARDIE VIEIRA. No decorrer do processo, o executado faleceu, pelo que a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a intimação da representante do espólio, ou seja, do cônjuge supérstite (fls. 119 e 126).

Posteriormente, EMERSON MACHADO VIEIRA, na condição de herdeiro necessário, apresentou petição requerendo a suspensão da segunda praça do imóvel penhorado, além de aventar nulidades processuais e excesso de execução (fls. 283/286).

O MM. Juiz de primeiro grau, todavia, rejeitou todas as alegações e indeferiu o pleito de suspensão da praça (fls. 290).

Interposto agravo de instrumento perante a Corte de Justiça estadual, o recurso restou provido, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO. FALECIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 791, II, CPC. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 43, CPC. NECESSIDADE. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO DECLARADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (fl. 318)

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 340/346).

Por isso o presente recurso especial, no qual se aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, 985 e 986 do CPC. A recorrente alega, em síntese: I) a negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos de declaração, pois não sanadas as omissões apontadas; e II) a inexistência de qualquer nulidade processual, uma vez que, apesar do executado ter falecido, ele foi devidamente substituído pelo espólio, representado pela viúva, que estaria na condição de administradora provisória. Assim, requer o prosseguimento do feito executivo, com a venda do bem constricto judicialmente (fls. 352/380).

Após o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões (fls. 396), o recurso foi admitido na origem (fls. 397/398).

O Ministério Público Federal opina, às fls. 415/417, pelo provimento, em parte, do recurso, em parecer assim sumariado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. MORTE DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- O administrador provisório tem legitimidade para a representação processual do espólio.
- Negativa de vigência de dispositivo de lei federal e dissídio jurisprudencial demonstrados.
- Parecer pelo parcial conhecimento do recurso e pelo provimento quanto à parte conhecida.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 777.566 - RS (2005/0143321-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
RECORRIDO : EMERSON MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE
INTERES. : EDUARDO SCHONARDIE VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Prequestionados os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

De início, com relação à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, a mesma não prospera. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DATA DA SENTENÇA. JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 7/STJ.
1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o

resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

(...)

4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 639.452/MT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª T, DJe 01.07.2009).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TERCEIROS INTERESSADOS. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DEVIDAMENTE FORMALIZADA. AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA PELOS RECORRENTES. ALEGADA POSSE. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DIREITO AO AQUINHOAMENTO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I.- Não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

(...)

Recurso Especial não conhecido (REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, 3ª T, DJe 01.04.2009).

No mais, cinge-se a controvérsia em saber se o administrador provisório pode representar em juízo o espólio, para fins de substituição processual decorrente de morte de uma das partes (art. 43 do CPC), eis que ainda inexistente a figura do inventariante.

De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002).

Assim, apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do *de cujus* (princípio da *saisine*), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC).

Superior Tribunal de Justiça

Como pontificado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, em seu parecer, "de acordo com os dispositivos citados, falecido o executado, seus bens são transmitidos desde logo aos herdeiros e, até que haja o compromisso do inventariante, o espólio, que nada mais é do que o conjunto de bens e direitos do falecido, fica na posse do administrador provisório, a quem compete a sua representação, sendo importante ressaltar que a administração provisória cabe, prioritariamente, ao cônjuge do falecido" (fl. 417).

Sob esse prisma, vale colacionar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.

I - Conforme entendimento desta Corte, até que seja nomeado o inventariante, o administrador provisório representa o espólio judicial e extrajudicialmente.

(...)

Agravo interno improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 670.583/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.03.2007)

Processual civil. Espólio. Representação processual.

O espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 12, V e 986 do Código de Processo Civil, operando-se, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, a substituição na forma do art. 43, do mesmo Código. Ofensa a esse dispositivo e ao art. 265, I, do CPC não caracterizada. Falta de prequestionamento quanto à questão envolvendo o art. 1316, II, do Código Civil. Dissídio não demonstrado na forma regimentalmente exigida.

Recurso especial não conhecido. (REsp 81.173/GO, Rel. Min. COSTA LEITE, DJ 02.09.1996)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO.

O cônjuge supérstite de casamento, no regime de separação de bens, não é necessariamente o administrador provisório da herança, salvo se, de fato, estiver na posse da massa hereditária, hipótese em que representará o espólio, ativa e passivamente, até o compromisso do inventariante.

Ocorrendo o falecimento daquele que seria parte antes do ajuizamento da ação, o caso não é de suspensão do processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providencias do autor relativas à citação dos representantes do espólio.

Recurso parcialmente provido. (REsp 4.386/MA, Rel. Min. CLÁUDIO

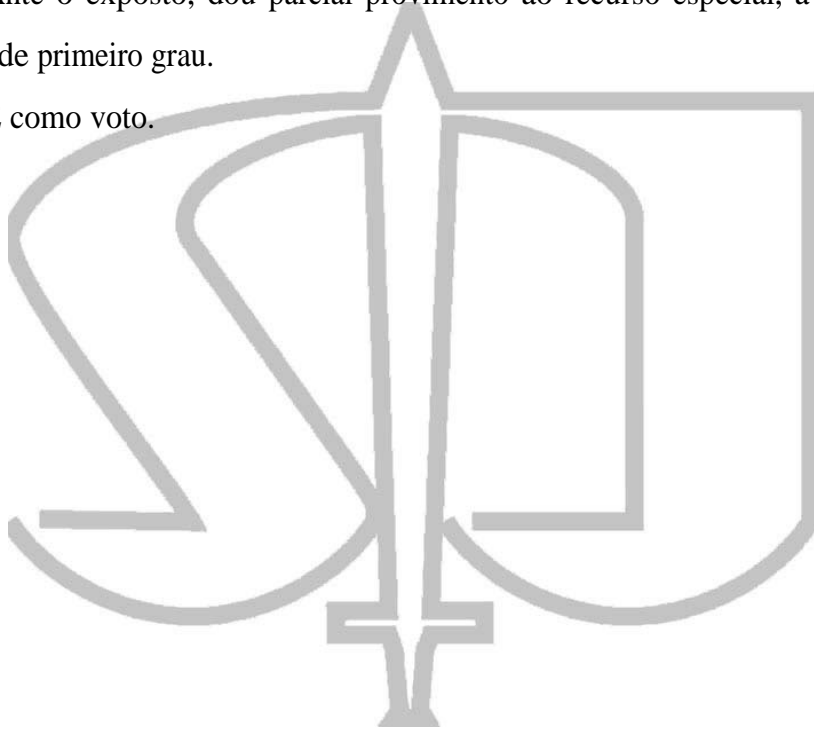
Superior Tribunal de Justiça

SANTOS, DJ 29.10.1990)

Na espécie, como consta no *decisum* de primeira instância, a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio, o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo que ela foi intimada pessoalmente das praças do imóvel. Desse modo, ao revés do asseverado pelo Tribunal estadual, não se constata qualquer nulidade processual ou hipótese de suspensão do feito.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0143321-1

REsp 777566 / RS

Números Origem: 102804482 10300119127 15701 40656 70009485228 70011709276

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZANON
RECORRIDO : EMERSON MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE
INTERES. : EDUARDO SCHONARDIE VIEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 27 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária